



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO COOTRAVIPA

Concorrência nº 15/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (14606338)

A impugnante entende necessária a correção do item 5.3.2., para fins de admitir-se que, alternativamente à comprovação pelo peso do material coletado, sejam também apresentados atestados de capacidade técnica de objeto similar (coleta de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou orgânicos) com a indicação de disponibilização de equipes em número compatível com o licitado (36 equipes diárias, compostas por motoristas e operários utilizando caminhões coletores) ou, ainda, em área territorial compatível com a licitada. Pede, também, a retificação da planilha de composição de custos quanto à taxa de remuneração do capital investido, em face da recente elevação da taxa SELIC. Também requer a retificação da planilha de composição de custos quanto ao valor dos caminhões e admitir que os caminhões utilizados sejam equipados com transmissão automatizada.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e

orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, aprazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, **é salutar registrar que as insurgências do impugnante não se tratam de "novidade", não trazem à "baila" fatos / questões desconhecidas.**

Isso porque, **não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho aos interessados na presente contratação.** Ao contrário, **desde 28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.**

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020.**

2.1. SOBRE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 14636361. O tema já foi objeto da impugnação pela COOTRAVIPA em 21 de outubro de 2020, com análise da ASSTEC-DLC 11945196, o qual transcrevemos:

"Os critérios de qualificação técnica exigidos na concorrência nº 15/2020, são os mesmos exigidos nas licitações anteriores para a contratação desta modalidade de serviço, sendo que não temos conhecimento de que tais critérios tenham sido qualificados pelos órgãos de controle, ou pelo Poder Judiciário, como ilegais ou restritivos a competitividade.

A avaliação da qualificação técnica das licitantes deve ser feita de forma a verificar se as mesmas possuem experiência na prestação de serviços similares aos licitados e em contratos de porte similar. Desta forma, há muito tempo está consagrado o entendimento de que em licitações para a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos deve constar nas exigências editalícias relativas à qualificação técnica, a comprovação de execução de serviços em quantitativo mínimo que deve ser estabelecido no edital.

Em se tratando do serviço de coleta domiciliar este quantitativo deve ser estabelecido na unidade de medição em que o contrato é medido. Também está consagrado, para este serviço, que a unidade de medição é a massa de resíduos coletados. Assim ocorre em quase todos os municípios brasileiros de porte médio a grande que terceirizam a sua execução. Desta forma, via de regra, empresas que já tenham executado serviços de coleta domiciliar regular para outros municípios costumam possuir atestados de capacidade

técnica com quantitativos expressos em massa de resíduos coletados.

Também está pacificado o entendimento de que a comprovação de execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em quantidade de, no mínimo, 50% do quantitativo previsto do objeto licitado garante a qualificação necessária para prestação do serviço, sem ser demasiadamente restritiva, porém afasta a participação de empresas desqualificadas e aventureiros na licitação. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já analisou esta questão em licitações anteriores e, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, aprovou este critério de qualificação técnica. Este posicionamento consta, inclusive, no "Caderno de Orientação Técnica dos Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares", publicado pelo TCE/RS."

O novo argumento trazido pela impugnante, de que no processo para contratação emergencial dos serviços de coleta domiciliar foram aceitos atestados de capacidade técnica com critérios menos restritivos, não altera a convicção de que deve ser mantida a redação do edital.

O processo de contratação emergencial foi realizado com vistas a solucionar a paralisação que ocorreu na prestação dos serviços de coleta de lixo em Porto Alegre, que exigia, no menor prazo possível, que outra empresa retomasse o serviço, sob pena de submeter a população do Município à grave risco à saúde pública.

Naquele momento, havia a necessidade de retomada imediata do serviço por breve lapso temporal. Neste caso, a urgência em contratar a coleta de lixo se sobrepunha à necessidade de escolher prestadores de serviço mais qualificados.

A obtenção de propostas de menor valor para a contratação emergencial ocorre, justamente, pelo desejo das empresas em prestar serviço para um Município do porte de Porto Alegre e, assim, obter atestado de capacidade técnica que às qualifique para participar em licitações de cidades de maior porte.

2.2. SOBRE A TAXA SELIC

A respeito do valor defasado da taxa SELIC, informamos que a planilha de composição de custos será devidamente atualizada. Todavia, em razão da veiculação de notícias que informam sobre o aumento da tarifa de transporte público em Porto Alegre, no mês de julho, a atualização da planilha de custos será feita após este reajuste.

2.3. SOBRE OS PREÇOS DOS CAMINHÕES

Os valores dos caminhões cotados na planilha de composição de custos foram obtidos através das cotações recentes anexadas ao expediente nº 20.17.000001092-4 sob os nºs. 13704070, 13705259 e 13705280.

As cotações apresentadas se referem à veículos que atendem às especificações do projeto básico. Desta forma, no que diz respeito aos veículos, não há o que ser alterado na planilha de composição de custos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020 e também legítimo o pedido de revisão da impugnante quanto ao aumento da taxa SELIC, dessa maneira resta **PARCIALMETE DEFERIDA** a impugnação interposta pela COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 12/07/2021, às 15:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 12/07/2021, às 15:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 12/07/2021, às 15:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **14755625** e o código CRC **4B623D7F**.